



## **CEB DISTRIBUIÇÃO S/A**

SEDE: SIA - Setor de Áreas Públicas - Lote C - CEP 71215-902 – Brasília – DF

CNPJ: 07.522.669/0001-92 - Inscrição Estadual: 07.468.935/001-97

Internet: <http://www.ceb.com.br>

### **EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo nº 2013.01.1.041455-3

**CEB DISTRIBUIÇÃO S/A**, já devidamente identificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, com fulcro no art. 513 e ss do CPC, interpor a presente

## **APELAÇÃO**

aos termos da r. sentença proferida nos autos da Ação de Monitoria que move em face de **GELO ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, também devidamente qualificado, conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Requer-se, desde já, seja recebido este recurso em duplo efeito e intimado o Recorrido, abrindo-lhe vista para apresentar contrarrazões e, findo o prazo, com ou sem estas, seja determinada a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Termos em que  
Pede e Espera Deferimento.

Brasília, 23 de outubro de 2014.

***GUILHERME BRAGA FERNANDES***

OAB/DF 34.988

***MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA***

OAB/DF 14.026/E



## **CEB DISTRIBUIÇÃO S/A**

SEDE: SIA - Setor de Áreas Públicas - Lote C - CEP 71215-902 – Brasília – DF  
CNPJ: 07.522.669/0001-92 - Inscrição Estadual: 07.468.935/001-97  
Internet: <http://www.ceb.com.br>

### **RAZÕES DO RECURSO**

**COLEDA TURMA,  
EMÉRITOS JULGADORES,**

#### **I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de Ação Monitória movida em face de GELO ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA instruída com faturas de energia elétrica vencidas e inadimplidas pelo réu no valor de R\$ 88.356,62 (oitenta e oito mil trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), a qual a Autora, ora Recorrente, pretende a satisfação de seu crédito, que deverá ser corrigido pelo IGP-M, acrescido de juros legais de 1% ao mês e multa de 2%, a partir do vencimento de cada uma das faturas.

O MM. Juízo de Primeiro Grau ao apreciar o feito julgou improcedentes os Embargos Monitórios apresentados pelo Recorrido, condenando-o a pagar o valor supramencionado.

No entanto, a contrassenso da Legislação que rege o setor elétrico e dos pedidos constantes da Inicial, o juízo *a quo* fixou, de modo incorreto, os juros de mora desde a data da planilha acostada nos autos de 1% a.m., não atribuindo qualquer índice de correção monetária. Veja-se:

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ajuizou ação de conhecimento em desfavor de GELO ICEBERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegando que a ré, consumidora de energia elétrica, não quitou as faturas vencidas entre 23.02.2005 e 26.06.2005, totalizando o débito de R\$88.356,62, devidamente atualizado pelo IGPM e acrescido de juros moratórios de

1% ao mês, desde os respectivos vencimentos, excluída a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), e cujo pagamento requer.

Petição inicial instruída com os documentos de fls.07/17.

Regularmente citada, a ré opôs embargos à monitória às fls. 27/39, suscitando, preliminarmente, a nulidade da citação, pois, além de a ação ter sido ajuizada somente em relação à pessoa jurídica, esta foi citada na pessoa da sócia minoritária. Ainda, argúi prejudicial de mérito, qual seja, a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança, com base no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

No mérito, insurge-se contra o índice de correção monetária adotado pela autora, requerendo a sua substituição pelo INPC; refuta a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública, constante nas faturas; e, aponta a inexistência de provas quanto ao parcelamento de faturas anteriores e cuja cobrança é feita pela autora.

Ao final, requer a extinção do feito por ilegitimidade passiva da sócia minoritária Maria Manoelina Pereira; a declaração de nulidade da citação; o acolhimento da questão prejudicial; a substituição da correção monetária pelo INPC; a exclusão da cobrança da CIP; e, a exclusão dos valores relativos ao parcelamento de dívidas anteriores e não comprovado pela autora.

Junta documentos às fls. 40/46.

Impugnação aos embargos às fls.50/59.

As partes não se interessaram pela dilação probatória e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a questão preliminar de nulidade da citação da sociedade empresária ré, uma vez que realizada na pessoa de uma de suas sócias, qual seja, Sr<sup>a</sup> Maria Manoelina Pereira (fls. 23 e 41), a qual, mesmo se tratando de sócia minoritária, pode receber a citação em nome da pessoa jurídica, como ocorre, por exemplo, com os respectivos empregados da sociedade empresária, tudo nos termos da teoria da aparência.

Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. NA PESSOA DO SÓCIO MINORITÁRIO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. É válida a citação da pessoa jurídica realizada na pessoa do sócio minoritário da sociedade empresarial. A pessoa que consente em fazer parte de uma sociedade comercial deve tomar conhecimento do significado jurídico que engloba esta participação, não podendo se eximir dos encargos decorrentes de sua adesão sob o argumento de ser simbólica a sua participação na sociedade empresária. Uma vez que a teoria da aparência, acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio, possibilita a realização da citação da pessoa jurídica na pessoa de mero encarregado da recepção da empresa, é evidente que o mesmo ato, quando realizado na pessoa de sócio da própria empresa, e ainda por meio do oficial de justiça, é igualmente válido. Agravo conhecido e provido. (Acórdão n.622616, 20120020129293AGI, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2012, Publicado no DJE: 04/10/2012. Pág.: 140).

Cumpra registrar, ainda, que a ação somente foi ajuizada em desfavor da sociedade empresária (fl. 02), sendo mera irregularidade a citação da pessoa física da sócia, a qual não figura no pólo passivo.

Também rejeito a questão prejudicial de mérito, pois as faturas de energia elétrica, além de não retratarem a cobrança de tributos, mas, sim, de preço público, não se enquadram no conceito de instrumento público ou particular a atrair, respectivamente, as normas contidas no DL 20.910/32 e no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Logo, à míngua de norma prescricional específica, deve incidir o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, não tendo ocorrido, no presente caso, a prescrição da pretensão de cobrança, pois a fatura mais antiga venceu em 23.02.2005 (fls. 13), enquanto a ação foi ajuizada em 01.04.2013 (fl. 02).

A respeito do tema, transcrevo a seguinte jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA - FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - TARIFA/PREÇO PÚBLICO - RELAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO DECENAL - REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CC)- RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão n.791412, 20110110348194APC, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE: 27/05/2014. Pág.: 119).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito.

À autora assiste razão.

Não obstante a ré/embarcante, em seus embargos ao mandado monitório, tenha se insurgido contra a cobrança de débitos parcelados, bem como da contribuição de iluminação pública e da correção monetária pelo IGMP, ao confrontar as faturas ora cobradas (fls. 09/13) com a planilha do débito de fls.60, observo que foram decotadas da cobrança a CIP e os respectivos encargos moratórios, bem como os valores das dívidas parceladas, sobejando, então, a dívida total e não atualizada de R\$30.544,67, cujo valor é inferior à soma das faturas.

Inclusive, o valor atualizado da dívida constante na planilha de fls. 60, qual seja, R\$88.356,62, é o mesmo indicado na petição inicial (fl. 05-verso).

Além disso, as faturas cobradas gozam de presunção de veracidade e de legitimidade por retratarem atos administrativos, e a ré/embarcante não questiona o consumo de energia elétrica em si, mas, tão somente, a cobrança da CIP e de débitos parcelados, os quais, como visto, foram decotados pela autora.

Por sua vez, por se tratar de mora "ex re", pois as obrigações têm termo certo, os juros moratórios e a correção monetária devem fluir a partir dos respectivos vencimentos das faturas, a teor do artigo 397, "caput", do Código Civil, e, ao contrário do que alega a ré, a correção monetária deve ocorrer pelo IGPM, conforme a Resolução N° 414/2010 da ANEEL, "in verbis":

"Art. 126. Na hipótese de atraso no pagamento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ou Fatura emitida pela distribuidora, sem prejuízo da legislação vigente, faculta-se a cobrança de multa, atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die.

§ 1º Para a cobrança de multa, deve-se observar o percentual máximo de 2% (dois por cento).

§ 2º A multa e os juros de mora incidem sobre o valor total da Fatura, excetuando-se:

I - a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, a qual se sujeita às multas, atualizações e juros de mora estabelecidos na legislação específica;

II - os valores relativos às contribuições ou doações de interesse social; e  
III - as multas e juros de períodos anteriores."

Por seu turno, a planilha atualizada de fl. 60 observa tais parâmetros, devendo, pois, ser adotada.

Ante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial em relação a ré/embargante **GELO ICEBERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, no valor de R\$88.356,62 (oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), **devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da planilha de fl. 60 (12.11.2012) até o efetivo pagamento.**

Diante da sucumbência, condeno a ré/embargante ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Julgo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do referido diploma legal.

Fica a ré/devedora advertida que, na hipótese de não cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, incidirá, automaticamente, a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.

Após o trânsito em julgado e cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se; registre-se; e intimem-se.

Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33 de 13.05.2013.

Brasília - DF, terça-feira, 07/10/2014 às 10h50.

Em virtude da contradição entre a Fundamentação e a parte Dispositiva que não fixa o IGPM como índice de correção monetária e os juros de mora de 1 % a.m. desde o vencimento de cada uma das faturas, uma vez que o juízo *a quo* alicerça o *decisum* para condenar a ré GELO ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA a arcar com

os encargos moratórios no § 2º artigo 17 da Lei nº 10.762/2003, que, tendo em vista a Resolução ANEEL nº. 414/2010, ensejaria, como consequência lógica, a fixação do IGP-M, como índice de correção monetária, bem como o acréscimo de juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) e multa de 2%, a contar do vencimento de cada fatura.

Dada a aplicação de índice diverso do adotado pela legislação de regência do setor elétrico e da fixação dos juros de mora de 1% a.m. desde a planilha apresentada na exordial, a Autora interpõe o presente recurso para requerer a reforma da sentença, a fim de que seja aplicado ao caso o IGP-M como índice de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, a contar do vencimento de cada fatura.

## **II – DO DIREITO**

Eméritos Julgadores, a Sentença de mérito no tocante aos juros fixados em 1 % a.m. desde a planilha acostada (e não a partir do vencimento de cada fatura) e da não fixação de índice correção monetária merece ser reformada, por não ter observado o juiz *a quo* as normas do setor elétrico que regem as relações entre o usuário e as Concessionárias Distribuidoras de Energia Elétrica, bem como o entendimento predominante desse e. Tribunal.

Na hipótese de inadimplência das faturas de energia elétrica, é legítima a incidência de correção monetária, juros e multa, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 10.762/2003, que prevê a cobrança de tais encargos, não incidindo, no caso em comento, tendo em vista o princípio da especialidade, a sistemática imposta pela Lei nº 9.494/97.

Dessa forma, quanto aos encargos incidentes sobre o débito vencido, cabe transcrever as disposições da Resolução nº 414/2010-ANEEL:

CAPÍTULO X  
DO INADIMPLEMENTO  
Seção I  
Dos Acréscimos Moratórios





## **CEB DISTRIBUIÇÃO S/A**

SEDE: SIA - Setor de Áreas Públicas - Lote C - CEP 71215-902 – Brasília – DF

CNPJ: 07.522.669/0001-92 - Inscrição Estadual: 07.468.935/001-97

Internet: <http://www.ceb.com.br>

Art. 126. Na hipótese de atraso no pagamento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ou Fatura emitida pela distribuidora, sem prejuízo da legislação vigente, faculta-se a cobrança de multa, atualização monetária **com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die.**

§ 1º Para a cobrança de multa, deve-se observar o percentual máximo de 2% (dois por cento).

§ 2º A multa e os juros de mora incidem sobre o valor total da Fatura, excetuando-se:

I – a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, a qual se sujeita às multas, atualizações e juros de mora estabelecidos na legislação específica;

II – os valores relativos às contribuições ou doações de interesse social; e

III – as multas e juros de períodos anteriores.

Referido dispositivo da Resolução nº 414/2010-ANEEL, tem como base legal o art. 17, §2º da Lei nº 9.427/96, com redação dada pela Lei nº 10.762/03, que assim prescreve:

“§2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, **o atraso do pagamento** de faturas de compra de energia elétrica e **das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores**, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, **implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL**, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor” (grifo nosso).

Assim, o valor da condenação deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento de cada fatura e não da data da planilha apresentada, conforme exposto no decreto decisório.

Considerando que as faturas de energia elétrica contêm o dia do vencimento expressamente determinado (termo), os encargos da mora **devem incidir a partir dessa data de vencimento**, conforme o art. 397 do Código Civil.





## **CEB DISTRIBUIÇÃO S/A**

SEDE: SIA - Setor de Áreas Públicas - Lote C - CEP 71215-902 – Brasília – DF

CNPJ: 07.522.669/0001-92 - Inscrição Estadual: 07.468.935/001-97

Internet: <http://www.ceb.com.br>

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a propósito da atualização monetária pelo IGP-M, da incidência de juros de mora de 1% ao mês e da cobrança de multa de 2%, a contar do vencimento de cada fatura, em razão do inadimplemento das obrigações dos consumidores para com a Autora, houve por bem decidir pela legalidade da cobrança, in verbis:

DIREITOS ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEB EM FACE DO DISTRITO FEDERAL. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO GERAL PREVISTA NO ARTIGO 206, §3º, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. VENCIMENTO. MULTA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR EM ATRASO. INOVAÇÃO RECURSAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO NO ART. 126, CAPUT DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/92, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual fora a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” E, na existência dessa regra especial, tem-se por inaplicável a regra geral da prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, III, do CC, quanto à multa, juros moratórios e correção monetária incidentes sobre esses débitos.

**Para a fixação do termo a quo para incidência dos juros de mora, há de se considerar que a obrigação possui vencimento certo, previamente estabelecido. E, consoante disposto no art. 397, do CC, “o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.**

Os argumentos e pedidos devem ser deduzido no momento oportuno e pelo meio processual adequado, e não somente em sede de recurso, sob pena de se caracterizar inovação recursal.

**O art. 126, caput, da Resolução 414/2010, da ANEEL, prevê que, “na hipótese de atraso no pagamento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ou Fatura emitida pela distribuidora, sem prejuízo da legislação vigente, faculta-se a cobrança de multa, atualização monetária com base**

na variação do IGP-M (...).” Assim, não pode a expressa previsão de adoção do IGP-M ser afastada por simples alegação desprovida de demonstração de desequilíbrio contratual.

Deve ser aplicado o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, quando se tratar de causa em que for vencida a Fazenda Pública.

Apelação do DF e remessa necessária conhecidas e não providas. Recurso da CEB conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão n. 805591, 20120111133513APO, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/07/2014, Publicado no DJE: 29/07/2014. Pág.: 312)

**COBRANÇA. ENCARGOS MORATÓRIOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS.**

(...) III - AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA JUNTADAS AOS AUTOS DISCRIMINAM O VALOR DEVIDO, A NATUREZA DOS ENCARGOS COBRADOS PELA CEB E IDENTIFICAM A UNIDADE CONSUMIDORA OBJETO DA COBRANÇA. POR SUA VEZ, AS PLANILHAS CONTÁBEIS ANEXAS ESPECIFICAM A ORIGEM DO DÉBITO E OS ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTES DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS CONTAS DE LUZ. PORTANTO, OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA POSSIBILITAM O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PELO RÉU. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. (...)

V - A CORREÇÃO MONETÁRIA, COMO MERO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA MOEDA, INCIDE A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. DA MESMA FORMA, SE A MORA É EX RE, OS JUROS MORATÓRIOS SÃO DEVIDOS DESDE O VENCIMENTO DE CADA FATURA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE MULTA DE MORA, POIS SUA INCIDÊNCIA FOI EXPRESSAMENTE PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA AS SITUAÇÕES DE INADIMPLEMENTO.

VII - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS<sup>1</sup>.” (destacamos)

Ademais, em virtude do princípio da especialidade, a legislação aplicável às ações de cobrança de faturas de energia elétrica contra a Fazenda Pública é a

<sup>1</sup> TJDFT – 2006.01.1.073773-5 APC. Órgão: 6ª Turma Cível. Relatora: Desembargadora Vera Andrichi. DJE 02/09/2010.

lei nº 9.427/96 (redação dada pela Lei nº 10.762/03), conforme já decidiu o Colendo TJDFT:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CEB. DISTRITO FEDERAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATRASO NO PAGAMENTO. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE. LEI 9.427/1996. MORA EX RE. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC.

A teor do que dispõem os artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, prescreve em cinco anos a pretensão dirigida contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.

Se as faturas de energia elétrica contêm dados que permitem aferir a pertinência da cobrança, tais como a identificação da unidade consumidora, a data do vencimento, o valor original da dívida e a origem do débito, não há que se falar em impossibilidade de exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, mormente se o réu teve a oportunidade de impugnar tais documentos.

A Lei 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, prevê em seu art. 17, §2º, que o atraso do pagamento das faturas enseja a incidência de juros moratórios e multa.

A cobrança dos juros moratórios e da multa decorre da Lei, razão pela qual não há que se falar na aplicação do instituto da supressio.

A data da citação só pode ser considerada como termo inicial de incidência dos juros de mora na hipótese em que não houver termo fixado, o que não equivale à hipótese dos autos, em que a mora ex re incide desde o não pagamento de cada fatura em seu vencimento.

**A Lei 9.427/96, em seu art. 17, §2º, estabelece como deve ser feito o cálculo dos encargos da mora referentes às faturas de energia elétrica e, em razão do princípio da especialidade, deve ser utilizada até mesmo nas ações contra a Fazenda Pública, afastando-se, portanto, a incidência da Lei 11.960/09.**

Não se afigura razoável a redução dos honorários advocatícios se observados, quando de sua fixação, os parâmetros estabelecidos legais insertos nos §§ 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo, por isso, ser mantidos.

Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n. 801961, 20120111285194APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 189)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CEB. PAGAMENTO DAS FATURAS PELO DISTRITO FEDERAL APÓS O RESPECTIVO VENCIMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA.

1. Ante o princípio da especialidade, a legislação aplicável às ações de cobrança de faturas de energia elétrica contra a Fazenda Pública é a Lei n.9.427/96, regulamentada pela Resolução n.414 da ANEEL, a qual preceitua, em seu artigo 126, §1º, que "Na hipótese de atraso no pagamento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ou Fatura emitida pela distribuidora, sem prejuízo da legislação vigente, faculta-se a cobrança de multa, atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die. § 1º Para a cobrança de multa, deve-se observar o percentual máximo de 2% (dois por cento)".

2. Diante da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei n.9.494/97, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, repele-se a incidência da TR - taxa referencial - como índice de correção monetária.

3. Negou-se provimento ao apelo.

(Acórdão n. 713519, 20120111133538APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/09/2013, Publicado no DJE: 24/09/2013. Pág.: 108).

"(...) 5 - O atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento à Fazenda Pública implica a incidência dos encargos moratórios correlatos, nos termos da legislação de regência (Lei nº 9.427/96). (...)"

(Acórdão n.732029, 20060110737792APO, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELLI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/11/2013, Publicado no DJE: 11/11/2013. Pág.: 313)

Assim sendo, percebe-se que a r. Sentença vergastada, apesar de ter condenado a ré GELO ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA a pagar o valor de R\$ 88.356,62 (oitenta e oito mil trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), merece ser reformada no que se refere à não fixação de índice de correção monetária e de juros de mora de 1% a.m. desde a data a planilha apresentada, reconhecendo esse Tribunal a incidência dos juros de mora, atualização monetária e multa, segundo o disciplinado no art. 17, § 2º, da Lei nº 9.427/1996 (Redação dada pela Lei nº 10.762/2003), regulamentado pela Resolução nº. 414/2010-ANEEL.



## **CEB DISTRIBUIÇÃO S/A**

SEDE: SIA - Setor de Áreas Públicas - Lote C - CEP 71215-902 – Brasília – DF  
CNPJ: 07.522.669/0001-92 - Inscrição Estadual: 07.468.935/001-97  
Internet: <http://www.ceb.com.br>

### **III – DO PEDIDO**

**ISTO POSTO**, requer a apelante que seja conhecido, acolhido e provido – posto que próprios e tempestivos – a presente Apelação, a fim de ver reformada a Sentença combatida, de modo que seja fixado o **IGP-M como índice de correção monetária, tendo como termo inicial o vencimento de cada fatura, bem como a incidência dos juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês), também a partir do vencimento de cada fatura, além da multa correspondente no percentual de 2%**, conforme exposto alhures, em consonância com o disciplinado no art. 17, § 2º, da Lei nº 9.427/1996 (Redação dada pela Lei nº 10.762/2003), regulamentado pela Resolução nº. 414/2010-ANEEL.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Brasília, 23 de outubro de 2014.

***GUILHERME BRAGA FERNANDES***  
OAB/DF 34.988

***MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA***  
OAB/DF 14.026/E